

**Mandado de segurança - Concurso público -  
Posse - Prazo - Princípio da publicidade -  
Violação - Concessão da ordem**

Ementa: Administrativo. Mandado de segurança. Concurso público. Posse. Intimação da candidata. Princípio da publicidade. Ordem concedida.

- A não-publicação do ato de prorrogação do prazo para posse em concurso público viola o princípio da publicidade, ensejando o reconhecimento do direito líquido e certo da impetrante à posse no cargo para qual fora aprovada.

Em reexame necessário, confirma-se a sentença.

**REEXAME NECESSÁRIO Nº 1.0024.07.480272-9/001 -  
Comarca de Belo Horizonte - Remetente: Juiz de Direito da 4ª Vara da Fazenda Municipal da Comarca de Belo Horizonte - Autora: Rita de Cássia Pires Lima - Réu: Município de Belo Horizonte - Autoridade coatora: Secretaria Municipal de Coordenação e Administração de Recursos Humanos de Belo Horizonte - Relator: DES. KILDARE CARVALHO**

**Acórdão**

Vistos etc., acorda, em Turma, a 3ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, incorporando neste o relatório de fls., na conformidade da ata dos julgamentos e das notas taquigráficas, à unanimidade de votos, EM CONFIRMAR A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

Belo Horizonte, 8 de novembro de 2007. - *Kildare Carvalho* - Relator.

**Notas taquigráficas**

DES. KILDARE CARVALHO - Trata-se de reexame necessário da r. sentença que, nos autos do mandado de segurança impetrado por Rita de Cássia Pires Lima contra ato da Secretaria Municipal de Coordenação e Administração de Recursos Humanos de Belo Horizonte, concedeu a segurança, determinando seja a impetrante empossada no cargo para o qual fora nomeada.

Conheço da remessa oficial.

Rita de Cássia Pires Lima submeteu-se a concurso público para o cargo de professor municipal do quadro geral de pessoal da administração do Poder Executivo do município de Belo Horizonte, tendo sido aprovada.

No dia 08.04.05, o concurso público foi homologado, sendo que, aos 24.06.06, foi publicada, no Diário Oficial, a nomeação da impetrante para o cargo de professor municipal, restando apenas o ato de posse, que deveria ocorrer até o dia 17.07.06.

Devido à falta de condições para realização do exame médico, a posse da impetrante foi prorrogada pela Administração Pública para o dia 07.08.06, tendo

em vista o disposto no art. 20 da Lei Municipal nº 7.169/96, *in verbis*: “Art. 20 - A posse ocorrerá no prazo de 20 (vinte) dias, contados da publicação do ato de nomeação, prorrogável por 20 (vinte) dias motivadamente e a critério da autoridade competente”.

Ocorre que, por mais uma vez, o referido ato foi prorrogado para o dia 24.08.2006 pela Administração Pública (f. 33), o que, consoante se depreende da norma acima transcrita, não possui respaldo legal, e, mais, sem que a impetrante fosse devidamente notificada para comparecer e assim concretizar o ato.

Assim, quando a requerente compareceu à Gerência de Recursos Humanos para posse (25.08. 2006), esta foi-lhe negada, sob o argumento de que o prazo para tal fora encerrado no dia 24.08.06.

Após análise dos autos, a meu sentir, o direito líquido e certo à posse no cargo para o qual a impetrante foi aprovada deve ser reconhecido.

Isso porque, como se sabe, os atos da Administração devem pautar-se pelos princípios constitucionais da legalidade e da publicidade.

Com efeito, dispõe o inciso XXXIII do art. 5º da Constituição Federal:

XXXIII - todos têm direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade, ressalvadas aquelas cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado.

No mesmo sentido, dispõe o item 10.1 do Edital do Concurso: “10.1. Todas as publicações referentes a este Concurso Público serão feitas no *Diário Oficial do Município - DOM*”.

Infere-se dos autos que, no ofício dirigido ao Secretário Municipal Adjunto de Recursos Humanos, foi consignado expressamente o vencimento do prazo para o dia 24.08.06; no entanto, a impetrante não foi informada de que o término do prazo se daria naquela data, tampouco houve publicação no Diário Oficial do Município.

Não há como exigir da requerente o conhecimento da data final para posse quando a Administração, além de extrapolar o termo previsto legalmente, não a tornou pública.

Assim, a recusa da autoridade em empossar a impetrante não encontra amparo legal, violando o princípio da publicidade, este, segundo Meirelles, “não sendo elemento formativo do ato administrativo, mas condição de sua eficácia”.

Com tais considerações, em reexame necessário, confirmo a r. sentença.

Votaram de acordo com o Relator os DESEMBARGADORES MANUEL SARAMAGO e DÍDIMO INOCÊNCIO DE PAULA.

*Súmula* - CONFIRMARAM A SENTENÇA, NO REEXAME NECESSÁRIO.

...